SENTENÇA

PROCESSO:	**00018259.989.25-9**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Maracaí (CNPJ 44.494.136/0001-70) ○ Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272, Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475, Matheus da Silva Almeida, OAB/SP nº 422.042, OAB/SP nº 459.407, Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288, Henrique Silva Costa, OAB/SP nº 473.842 e OAB/SP nº 481.612
CONTRATADA:	• Obracri Ltda. (CNPJ 11.809.435/0001-06) ○ Advogado: OAB/SP nº 389.741 e OAB/SP nº 429.283
INTERESSADOS:	• Paulo Eduardo da Silva (CPF ***.175.408-**) • Cristiano Afonso Ramos (CPF ***.382.248-**) • Alex Augusto Dias (CPF ***.190.418-**) • Pablo Ricardo Moreira Quevedo (CPF ***.954.578-**) • Ederson Bueno (CPF ***.497.538-**) • Alessandra da Silva Silverio Pinheiro (CPF ***.804.688-**)
ASSUNTO:	Edital nº 073/2022 Licitação: Tomada de Preços 017/2022 Contrato: n° 037/2022 de 01 de julho de 2022. Objeto: Construção de Creche Escola (Demanda 035000-Processo SEDUC-PRC-2022-02390-DM).
EXERCÍCIO:	2022
VALOR:	R$ 2.776.105,53
INSTRUÇÃO POR:	UR-05 Presidente Prudente
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00018700.989.25-4, 00021767.989.25-4, 00021770.989.25-9, 00021778.989.25-1, 00021810.989.25-1, 00021840.989.25-5, 00021842.989.25-3, 00021843.989.25-2, 00021845.989.25-0
PROCESSO:	**00021767.989.25-4**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Maracaí (CNPJ 44.494.136/0001-70)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMVL-A3UH-8KS1-D8UM

	○ Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Matheus da Silva Almeida, OAB/SP nº 422.042
CONTRATADA:	• Obracri Ltda. (CNPJ 11.809.435/0001-06) ○ Advogado: OAB/SP nº 389.741 e OAB/SP nº 429.283
INTERESSADOS:	• Paulo Eduardo da Silva (CPF ***.175.408-**) • Cristiano Afonso Ramos (CPF ***.382.248-**) • Alex Augusto Dias (CPF ***.190.418-**) • Pablo Ricardo Moreira Quevedo (CPF ***.954.578-**) • Ederson Bueno (CPF ***.497.538-**)
ASSUNTO:	**1º Termo de Aditamento** nº 097/2022 de 29/12/2022 Finalidade: Acréscimo de R$ 81.497,40, conforme Planilha Orçamentária (referente à serviços de sondagem)
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-05 Presidente Prudente
PROCESSO PRINCIPAL:	00018259.989.25-9
PROCESSO:	**00021770.989.25-9**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Maracaí (CNPJ 44.494.136/0001-70) ○ Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Matheus da Silva Almeida, OAB/SP nº 422.042
CONTRATADA:	• Obracri Ltda. (CNPJ 11.809.435/0001-06) ○ Advogado: OAB/SP nº 389.741 e OAB/SP nº 429.283
INTERESSADOS:	• Paulo Eduardo da Silva (CPF ***.175.408-**) • Cristiano Afonso Ramos (CPF ***.382.248-**) • Alex Augusto Dias (CPF ***.190.418-**) • Pablo Ricardo Moreira Quevedo (CPF ***.954.578-**) • Ederson Bueno (CPF ***.497.538-**)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMVL-A3UH-8KS1-D8UM

ASSUNTO:	**2º Termo de Aditamento** nº 102/2022 de 30/12/2022 Finalidade: Suprimir R$ 15.880,66, conforme Planilha Orçamentária (referente à serviços de sondagem)
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-05 Presidente Prudente
PROCESSO PRINCIPAL:	00018259.989.25-9
PROCESSO:	**00021778.989.25-1**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Maracaí (CNPJ 44.494.136/0001-70) ○ Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Matheus da Silva Almeida, OAB/SP nº 422.042
CONTRATADA:	• Obracri Ltda. (CNPJ 11.809.435/0001-06) ○ Advogado: OAB/SP nº 389.741 e OAB/SP nº 429.283
INTERESSADOS:	• Paulo Eduardo da Silva (CPF ***.175.408-**) • Cristiano Afonso Ramos (CPF ***.382.248-**) • Alex Augusto Dias (CPF ***.190.418-**) • Pablo Ricardo Moreira Quevedo (CPF ***.954.578-**) • Ederson Bueno (CPF ***.497.538-**)
ASSUNTO:	**3º Termo de Aditamento** nº 055/2023 de 29/06/2023 Finalidade: Prorrogar o prazo de execução do presente contrato até 01/03/2024
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-05 Presidente Prudente
PROCESSO PRINCIPAL:	00018259.989.25-9
PROCESSO:	**00021810.989.25-1**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Maracaí (CNPJ 44.494.136/0001-70) ○ Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Matheus da Silva Almeida, OAB/SP nº 422.042
CONTRATADA:	• Obracri Ltda. (CNPJ 11.809.435/0001-06)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMVL-A3UH-8KS1-D8UM

	○ Advogado: OAB/SP nº 389.741 e OAB/SP nº 429.283
INTERESSADOS:	• Paulo Eduardo da Silva (CPF ***.175.408-**) • Cristiano Afonso Ramos (CPF ***.382.248-**) • Alex Augusto Dias (CPF ***.190.418-**) • Pablo Ricardo Moreira Quevedo (CPF ***.954.578-**) • Ederson Bueno (CPF ***.497.538-**)
ASSUNTO:	**4º Termo de Aditamento** nº 014/2024 de 16/02/2024 Finalidade: Prorrogar o prazo de execução do presente contrato até 01/06/2024
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-05 Presidente Prudente
PROCESSO PRINCIPAL:	00018259.989.25-9
PROCESSO:	**00021840.989.25-5**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Maracaí (CNPJ 44.494.136/0001-70) ○ Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Matheus da Silva Almeida, OAB/SP nº 422.042
CONTRATADA:	• Obracri Ltda. (CNPJ 11.809.435/0001-06) ○ Advogado: OAB/SP nº 389.741 e OAB/SP nº 429.283
INTERESSADOS:	• Paulo Eduardo da Silva (CPF ***.175.408-**) • Cristiano Afonso Ramos (CPF ***.382.248-**) • Alex Augusto Dias (CPF ***.190.418-**) • Pablo Ricardo Moreira Quevedo (CPF ***.954.578-**) • Ederson Bueno (CPF ***.497.538-**)
ASSUNTO:	**5º Termo de Aditamento** nº 047/2024 de 01/06/2024 Finalidade: Prorrogar o prazo de execução do presente contrato até 01/03/2025
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-05 Presidente Prudente
PROCESSO PRINCIPAL:	00018259.989.25-9

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMVL-A3UH-8KS1-D8UM

PROCESSO:	**00021842.989.25-3**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Maracaí (CNPJ 44.494.136/0001-70) ○ Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Matheus da Silva Almeida, OAB/SP nº 422.042
CONTRATADA:	• Obracri Ltda. (CNPJ 11.809.435/0001-06) ○ Advogado: OAB/SP nº 389.741 e OAB/SP nº 429.283
INTERESSADOS:	• Paulo Eduardo da Silva (CPF ***.175.408-**) • Cristiano Afonso Ramos (CPF ***.382.248-**) • Alex Augusto Dias (CPF ***.190.418-**) • Pablo Ricardo Moreira Quevedo (CPF ***.954.578-**) • Ederson Bueno (CPF ***.497.538-**)
ASSUNTO:	**6º Termo de Aditamento** nº 075/2024 de 26/08/2024 Finalidade: Acrescer o valor de R$ 104.312,25 de acordo com a revisão de Planilha Orçamentária (execução de tesouras metálicas não previstas no contrato, conforme justificativa)
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-05 Presidente Prudente
PROCESSO PRINCIPAL:	00018259.989.25-9
PROCESSO:	**00021843.989.25-2**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Maracaí (CNPJ 44.494.136/0001-70) ○ Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Matheus da Silva Almeida, OAB/SP nº 422.042
CONTRATADA:	• Obracri Ltda. (CNPJ 11.809.435/0001-06) ○ Advogado: OAB/SP nº 389.741 e OAB/SP nº 429.283
INTERESSADOS:	• Paulo Eduardo da Silva (CPF ***.175.408-**) • Cristiano Afonso Ramos (CPF ***.382.248-**) • Alex Augusto Dias (CPF ***.190.418-**)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMVL-A3UH-8KS1-D8UM

	• Pablo Ricardo Moreira Quevedo (CPF ***.954.578-**) • Ederson Bueno (CPF ***.497.538-**)
ASSUNTO:	**7º Termo de Aditamento** nº 023/2025 de 01/03/2025 Finalidade: Prorrogar o prazo de execução do presente contrato até 29/06/2025
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-05 Presidente Prudente
PROCESSO PRINCIPAL:	00018259.989.25-9
PROCESSO:	**00021845.989.25-0**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Maracaí (CNPJ 44.494.136/0001-70) ○ Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272, Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Matheus da Silva Almeida, OAB/SP nº 422.042
CONTRATADA:	• Obracri Ltda. (CNPJ 11.809.435/0001-06) ○ Advogado: OAB/SP nº 389.741 e OAB/SP nº 429.283
INTERESSADOS:	• Paulo Eduardo da Silva (CPF ***.175.408-**) • Cristiano Afonso Ramos (CPF ***.382.248-**) • Alex Augusto Dias (CPF ***.190.418-**) • Pablo Ricardo Moreira Quevedo (CPF ***.954.578-**) • Ederson Bueno (CPF ***.497.538-**)
ASSUNTO:	**8º Termo de Aditamento** nº 067/2025 de 29/06/2025 Finalidade: Prorrogar o prazo de execução do presente contrato até 29/07/2026
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-05 Presidente Prudente
PROCESSO PRINCIPAL:	00018259.989.25-9

RELATÓRIO

Examinam-se a **Licitação**, na modalidade **Tomada de Preços nº 017/2022**, e o **Contrato nº 37/2022**, celebrado em 01/07/2022, entre

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMVL-A3UH-8KS1-D8UM

a Prefeitura Municipal de Maracaí e a empresa Obracri Ltda., cujo objeto consistiu na contratação de empresa para construção de Creche Escola (Demanda 035000 – Processo SEDUC-PRC-2022-02390-DM) no Município de Maracaí.

Integram, ainda, a presente análise, **o 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos de Aditamento.**

Ao instruir a **licitação e o contrato** (TC-018259.989.25), a Auditoria informou não ter sido constatada contratação anterior com a mesma finalidade e consignou que o término da vigência contratual está previsto para 29/07/2026, concluindo que o procedimento licitatório e o contrato encontram-se comprometidos por irregularidades.

Dentre os apontamentos, destacou a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de compatibilidade da despesa com as peças orçamentárias, em desacordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a deficiência do parecer jurídico, que deixou de apontar tais impropriedades. Registrou, ainda, exigências editalícias restritivas à competitividade, consistentes na não admissão de certidões positivas com efeitos de negativas, na vedação imotivada à participação de empresas reunidas em consórcio e na exigência de Certificado de Registro Cadastral emitido exclusivamente pela Prefeitura, sem respaldo legal. Quanto à execução contratual, consignou atraso na execução da obra, cuja análise prosseguirá em processo específico de acompanhamento, bem como divergência entre cláusulas contratuais relativas à periodicidade dos boletins de medição.

No exame do **1º Termo de Aditamento** (TC-021767.989.25), a Fiscalização registrou que o instrumento teve por objeto o acréscimo de R$ 81.497,70 em razão da revisão da planilha orçamentária decorrente dos resultados da sondagem do terreno, concluindo pela sua irregularidade diante do **caráter acessório** em relação ao Contrato nº 37/2022. Apontou, ainda, atraso significativo na execução da obra, ausência de cronograma físico-financeiro atualizado, inexistência de comprovação da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMVL-A3UH-8KS1-D8UM

garantia suplementar e atendimento apenas parcial às requisições formuladas pela Fiscalização.

Quanto ao **2º Termo de Aditamento** (TC-021770.989.25), destacou que seu objeto consistiu na supressão de R$ 15.880,66 em razão da revisão da planilha orçamentária, concluindo igualmente pela irregularidade, em razão do **princípio da acessoriedade**, além das mesmas falhas verificadas no termo anterior.

Relativamente ao **3º Termo de Aditamento** (TC-021778.989.25), destinado à prorrogação do prazo até 01/03/2024, a Unidade Técnica concluiu que a justificativa apresentada não se mostrou compatível com o estágio de execução da obra, uma vez que, após doze meses da ordem de início dos serviços, apenas cerca de 20% do objeto havia sido executado, embora o cronograma previsse conclusão em oito meses.

No tocante ao **4º Termo de Aditamento** (TC-021810.989.25), referente à prorrogação do prazo até 01/06/2024, a Fiscalização verificou que, transcorridos dezenove meses da ordem de início, apenas aproximadamente 35% da obra encontrava-se executada, circunstância que, somada às demais falhas, motivou proposta de irregularidade.

Quanto ao **5º Termo de Aditamento** (TC-021840.989.25), destinado à prorrogação do prazo até 01/03/2025, a Auditoria reiterou a irregularidade em razão da **acessoriedade** ao contrato principal, apontando, ainda, ausência de informações relativas à garantia suplementar e atendimento parcial às requisições desta Corte.

No exame do **6º Termo de Aditamento**, destinado ao acréscimo de R$ 104.312,25 para execução de tesouras metálicas previstas no projeto estrutural, mas ausentes do orçamento inicial, a Fiscalização igualmente concluiu pela irregularidade, pelos mesmos fundamentos.

Relativamente ao **7º Termo de Aditamento**, destinado à prorrogação da vigência até 29/06/2025, foram reiteradas as impropriedades anteriormente registradas, notadamente a ausência de comprovação da garantia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMVL-A3UH-8KS1-D8UM

suplementar e o atendimento parcial às requisições formuladas pela Fiscalização.

Por fim, quanto ao **8º Termo de Aditamento**, destinado à prorrogação do prazo até 29/07/2026, a Auditoria destacou o expressivo atraso na execução da obra, considerando que, decorridos trinta e seis meses da ordem de início dos serviços, o cronograma originalmente previsto era de apenas oito meses, concluindo novamente pela irregularidade.

Regularmente notificada, a Origem sustentou que as impropriedades apontadas pela Fiscalização possuem natureza meramente formal e não comprometem a regularidade da Tomada de Preços nº 017/2022 nem do Contrato nº 37/2022. Alegou que a ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da correspondente declaração de compatibilidade com as peças orçamentárias não ocasionou prejuízo ao certame, assim como eventual deficiência do parecer jurídico não comprometeu a legalidade da contratação.

Argumentou que a exigência de certidões negativas não impediu a aceitação de certidões positivas com efeitos de negativas, que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio decorreu de decisão discricionária devidamente justificada pelas características do objeto e que a exigência de Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Município não ocasionou restrição à competitividade, porquanto não resultou na inabilitação de licitantes nem foi objeto de impugnação.

Acrescentou que as questões relacionadas à execução contratual, como o atraso da obra e a divergência entre cláusulas relativas aos boletins de medição, devem ser apreciadas em procedimento próprio, inexistindo demonstração de prejuízo ao interesse público, à fiscalização ou aos pagamentos realizados. Ao final, requereu o julgamento pela regularidade da licitação e do contrato, com eventual relevação das falhas ao campo das recomendações.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMVL-A3UH-8KS1-D8UM

No tocante aos termos aditivos, sustentou que as impropriedades remanescentes também ostentam caráter meramente formal e não comprometem sua validade. Esclareceu que a ausência de informações relativas à prestação de garantia suplementar não ocasionou qualquer prejuízo à execução contratual, tratando-se de falha passível de relevação, conforme precedentes desta Corte. Aduziu que o atendimento parcial às requisições da Fiscalização decorreu de dificuldades operacionais na reunião de documentos provenientes de diversos setores administrativos, posteriormente sanadas, inexistindo intenção de obstar o controle externo.

Quanto às sucessivas prorrogações contratuais, afirmou que decorreram de intercorrências técnicas supervenientes, especialmente da necessidade de revisão das fundações em razão das condições geotécnicas do terreno e de adequações estruturais verificadas durante a execução da obra, circunstâncias que justificaram a reprogramação do cronograma sem interrupção dos serviços. Defendeu, por fim, que os termos aditivos possuem autonomia jurídica e devem ser apreciados individualmente, afastando-se a aplicação automática do princípio da acessoriedade, requerendo o julgamento de regularidade dos instrumentos ou, subsidiariamente, a conversão das falhas em recomendações.

Em manifestação própria, a empresa Obracri Ltda. sustentou a regularidade da execução contratual e dos oito termos aditivos celebrados, afirmando que o atraso na conclusão da obra decorreu de circunstâncias técnicas supervenientes, notadamente da necessidade de revisão das fundações, de adequações no sistema de cobertura e da execução de elementos estruturais não previstos originalmente, fatores alheios à sua atuação. Ressaltou que permaneceu continuamente vinculada ao ajuste, executando os serviços contratados, submetendo-se às medições periódicas, apresentando cronogramas reprogramados e formulando os pedidos de prorrogação necessários, inexistindo abandono da obra ou descumprimento de obrigações contratuais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMVL-A3UH-8KS1-D8UM

No que se refere aos aditamentos, argumentou que todos decorreram de necessidades técnicas e administrativas surgidas durante a execução do empreendimento, limitando-se à readequação de quantitativos e prazos indispensáveis à conclusão do objeto, sem alteração de sua natureza, ocorrência de superfaturamento ou favorecimento indevido da contratada. Sustentou, ainda, que as impropriedades apontadas pela Fiscalização se restringem a aspectos formais relacionados à instrução documental dos processos administrativos, incapazes de comprometer a regularidade material da contratação ou dos aditamentos celebrados. Por fim, asseverou ter atuado de boa-fé e em permanente cooperação com a Administração Municipal, buscando preservar a continuidade da obra e o interesse público, razão pela qual requereu o reconhecimento da regularidade da matéria ou, subsidiariamente, a relevação das falhas com expedição de recomendações.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização em conformidade com as Instruções vigentes desta Egrégia Corte de Contas e com a legislação de regência aplicável.

As justificativas apresentadas pela Municipalidade e pela contratada não se mostram suficientes para afastar as impropriedades constatadas na instrução.

Com efeito, o conjunto probatório evidencia vícios relevantes desde a fase preparatória da contratação, notadamente a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração prevista no

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMVL-A3UH-8KS1-D8UM

artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a deficiência do parecer jurídico, que deixou de examinar irregularidades essenciais do procedimento.

Também subsistem restrições indevidas à competitividade do certame, decorrentes da exigência de Certificado de Registro Cadastral emitido exclusivamente pelo Município, da vedação imotivada à participação de empresas reunidas em consórcio e da disciplina inadequada da habilitação fiscal, circunstâncias incompatíveis com os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No tocante à execução contratual, a instrução revelou deficiências igualmente relevantes, destacando-se o expressivo atraso na conclusão da obra, incompatível com o cronograma originalmente previsto, as sucessivas prorrogações de prazo, a deficiência da instrução dos processos administrativos, a ausência de comprovação da prestação de garantia suplementar quando exigível e o atendimento apenas parcial às requisições formuladas pela Fiscalização, em afronta ao dever de colaboração previsto na Lei Complementar Estadual nº 709/93.

As alegações de que os atrasos decorreram de intercorrências técnicas supervenientes não encontram respaldo suficiente na documentação produzida, tampouco afastam a necessidade de adequado planejamento, instrução administrativa e fiscalização da execução contratual, ônus que incumbia à Administração.

No que se refere aos oito termos aditivos, além das impropriedades específicas constatadas em cada instrumento, incide o **princípio da acessoriedade**, segundo o qual os atos posteriores vinculados ao contrato principal compartilham de sua sorte jurídica.

A jurisprudência consolidada desta Corte firmou entendimento no sentido de que a irregularidade da licitação e do contrato originário projeta seus efeitos sobre os respectivos termos aditivos, por constituírem instrumentos juridicamente dependentes do vínculo principal, cuja validade pressupõe a regularidade da contratação originária.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMVL-A3UH-8KS1-D8UM

Cumpre registrar, ainda, que as decisões deste Tribunal possuem natureza declaratória, limitando-se a reconhecer vícios preexistentes do procedimento administrativo, razão pela qual eventual julgamento posterior da matéria principal repercute sobre os atos acessórios dela decorrentes.

Diante desse contexto, consideradas, em conjunto, as falhas verificadas na fase preparatória, as restrições à competitividade, as deficiências constatadas na execução contratual e as irregularidades que acompanharam a celebração dos sucessivos aditamentos, concluo que a matéria não reúne condições para receber juízo de regularidade.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 017/2022, o Contrato nº 37/2022 e o 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos de Aditamento, bem como **ILEGAIS as despesas deles decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Prefeitura Municipal de Maracaí que, nas futuras contratações de obras públicas, promova adequada instrução da fase preparatória, observando rigorosamente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação de regência, especialmente quanto à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à emissão da declaração de compatibilidade da despesa com as peças orçamentárias e à elaboração de parecer jurídico efetivamente conclusivo acerca da legalidade do procedimento.

RECOMENDO, ainda, que os instrumentos convocatórios observem estritamente os princípios da isonomia e da ampla competitividade, abstendo-se de estabelecer exigências restritivas sem respaldo legal, tais como a limitação injustificada à participação de consórcios, a exigência de Certificado de Registro Cadastral emitido exclusivamente pelo Município ou quaisquer outras condições capazes de restringir indevidamente a participação de potenciais interessados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMVL-A3UH-8KS1-D8UM

RECOMENDO, por fim, que a Administração aperfeiçoe seus mecanismos de planejamento, acompanhamento e fiscalização da execução contratual, adotando providências para evitar sucessivas prorrogações de prazo decorrentes de deficiências de planejamento, mantendo atualizados os cronogramas físico-financeiros, exigindo as garantias contratuais cabíveis, instruindo adequadamente os processos administrativos e atendendo integral e tempestivamente às requisições formuladas por esta Corte de Contas.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 22 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMVL-A3UH-8KS1-D8UM